



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000129/2002-98
Recurso nº. : 149.120
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : FEM-PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.288

IRPJ-PERDA NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO ADQUIRIDO COM INCENTIVOS FISCAIS - INDEDUTIBILIDADE - A perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devida pela pessoa jurídica, é indedutível na determinação do lucro real.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEM-PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000129/2002-98
Acórdão nº. : 108-09.288
Recurso nº. : 149.120
Recorrente : FEM-PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

RELATÓRIO

FEM-PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 114/118), no valor de R\$ 17.547,85 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 119/123), no valor de R\$ 5.615,31, montantes estes acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

A Descrição dos Fatos (fl. 117/118) e Termo Fiscal de Constatação (fl. 99/100), consignou adições não computadas na apuração do Lucro Real – Custo / Despesa indedutível: falta de adição ao lucro líquido do período, o valor de R\$ 70.191,43, em descompasso com os artigos 195, inciso I, e 379 do RIR/94.

Impugnação de fls. 129/131, documentos de fl.132/159 e fl. 162/182, alegou, em síntese, que o valor histórico dos títulos de Cr\$ 3.751.836,11, aplicado naquela época (1980, 1982 e 1983), equivaleria a R\$ 0,001 (um milésimo do centavo do real). À época os valores aplicados no FINOR se tratavam de investimentos, registrados no grupo de contas do Ativo Permanente e foram convertidos em ORTN's para fins de correção monetária de balanço, sendo que dita correção monetária, referente ao período compreendido entre os exercícios de 1980 (inclusive) e 1995 (inclusive), foi computada para fins de apuração do lucro líquido daqueles exercícios e, conseqüentemente, foi computada na apuração do lucro real.

Ao se extinguir a CMB, a partir 01/01/1996, os valores históricos corrigidos até a data de 31/12/1995, passaram a ser avaliados a preços de mercado para fins de ajuste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000129/2002-98
Acórdão nº. : 108-09.288

Os valores baixados como perda se compuseram, apenas, da correção monetária ajustada, a qual foi computada no lucro líquido daqueles exercícios integrando a apuração do lucro real.

O art. 379 do RIR/94 determinaria que a indedutibilidade sustentada pela Fiscalização somente se aplicaria ao valor histórico. Em sendo nulo não haveria como aplicá-lo ao valor da correção monetária ajustada, a qual já fora tributada. Assim, descabido seria o lançamento.

No tocante a CSLL, analisando os fundamentos legais que a suportaram se observa que a Lei nº 7.689/88, sua instituidora, com as alterações legais posteriores (Lei nº 8.034/90, art. 2º; Lei nº 9.249/95, art. 2º, 13 e 19; Lei nº 9.316/96; e Lei nº 9.430/96, art. 28, 29 e 30), não conteria nenhuma ressalva e/ou proibição ao reconhecimento das perdas da baixa do investimento na apuração do lucro líquido do respectivo exercício, o qual, devidamente ajustado pelas adições e exclusões, seria sua base de cálculo no período.

Por seu turno, o inciso I do art. 195 e art. 379 do RIR/1994, são normas expressas que disciplinam a determinação do lucro real, ou seja, base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica. Como norma específica para o imposto de renda das pessoas jurídicas, não lhes caberia regulamentar a contribuição social que também possui norma específica.

Decisão 8398 de 15/09/2005, fls.184/189, deu parcial provimento ao recurso, excluindo a tributação da CSLL.

No mérito, a indedutibilidade da perda apurada na alienação ou baixa de investimentos adquiridos através de incentivos fiscais mediante dedução do imposto sobre a renda, decorreria de lei e tal valor deveria ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, conforme previsto nos artigos 195, inciso I, e 379 do RIR/94, na forma seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000129/2002-98

Acórdão nº. : 108-09.288

“Artigo 379 – Não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 6º)

A jurisprudência viria na mesma linha:

“PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO – A perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica não é dedutível na determinação do lucro real.” (Ac. 1º CC 101-75.179/84 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 02/86, pág. 57, e Ac. 1º CC 102-25.538/90 - DO 06/05/91)

Disseram as razões oferecidas que, mesmo o investimento adquirido mediante incentivos fiscais, inobstante a letra do art. 379 do RIR/94, a indedutibilidade sustentada pela fiscalização somente se aplicaria ao valor histórico. E sendo nulo não haveria como aplicá-lo ao valor da correção monetária ajustada, a qual já fora tributada.

A tal raciocínio se oporia o art. 369 do RIR/94, ao determinar que o ganho ou perda teria por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estivesse registrado na escrituração, corrigido monetariamente e diminuído da depreciação, amortização ou exaustão acumulada, se fosse o caso, ou provisão para perdas prováveis na realização do investimento. Os ganhos / perdas de capital seriam apurados com base no valor contábil do bem ou direito e não de seu valor histórico e, no caso de alienação, em confronto com o valor desta.

No tocante a CSLL caberia razão à impugnante porque não constou na legislação que define a base de cálculo desta contribuição (art. 2º da Lei 7689/1988 com a nova redação dada pela Lei 8.034/1990 e art. 13 da Lei nº 9.249/1995) obrigatoriedade de adição à mesma de perdas decorrentes de alienação / baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

Às fls.196/206, razões recursais reclamaram da manutenção do lançamento para o IRPJ arguindo que este deveria seguir o mesmo caminho da CSLL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000129/2002-98

Acórdão nº. : 108-09.288

A dedução realizada dissera respeito ao montante de correção monetária de perdas financeiras decorrentes de despesas apuradas na baixa de investimento deficitário, junto ao Fundo de Investimentos do Nordeste FINOR1 (realizados nos anos de 1980, 1982 e 1983, mediante incentivos fiscais consubstanciados na dedução dos valores investidos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - da época). A fundamentação legal do lançamento se fez nos artigos 195 e 394, ambos do RIR/1994 (aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994), na redação seguinte:

"Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

a) ressalvadas as disposições especiais deste Regulamento, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados;

b) os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o art. 167 quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas;

c) os encargos de depreciação e respectiva correção monetária, apropriados contabilmente, correspondente ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais previstos neste regulamento.

"Art. 394. Para efeito de determinar o lucro real, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas deste capítulo.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata este artigo será efetuada com base na Unidade Fiscal de Referência (Ufir) diária."

Razões jurídicas impediriam que o lançamento prosperasse:

O investimento que gerou a perda foram ações de empresa integrante do FINOR (ÓLEOS DE PALMA S/A - AGRO-INDUSTRIAL OPALMA), nos anos de 1980, 1982 e 1983, adquiridas na sistemática de benefícios fiscais instituída pelo Decreto-lei nº 1.376/1974. O dispositivo determinava





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000129/2002-98

Acórdão nº. : 108-09.288

que os valores investidos no FINOR seriam deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") devido pelas empresas no ano-calendário correspondente.

O correto lançamento contábil implicava em seu registro na conta do ativo permanente e a correção monetária era obrigatória, segundo a legislação aplicável à época, o que não fora questionado pelo autuante. Em decorrência da inflação da década de 1980 houvera duas perdas: a primeira, oriunda da própria inflação; e a segunda, decorrente da desvalorização do investimento, em si.

No ano de 1998, frente à desvalorização efetiva deste investimento, realizou sua baixa, vindo a lançar tal ocorrência nas contas 1.3.1.2.02.0300-0 e 1.3.1.2.02.0301-9, segundo os valores corrigidos desses papéis. No ano seguinte apresentou sua declaração deduzindo de seu lucro real o valor de seus prejuízos decorrentes das perdas inflacionárias dos investimentos baixados, fato contestado pela autuação usando como base os artigos 195 e 394 do RIR/1994.

Mas a ação fiscal não prosperaria por um tênue aspecto. O imposto fora exigido em razão de dedução **do valor investido** sem questionar a correção monetária de sua provisão para baixa do ativo ao longo dos anos.

A legislação utilizada guarda relação com a baixa **do valor investido** sob benefícios fiscais. Mas não observou o autuante que o valor deduzido não foi somente **o originalmente investido**, mas, principalmente, **o montante referente à correção monetária do valor investido**. E não haveria previsão legal para a exigência da indedutibilidade da correção monetária do investimento feito sob benefício fiscal.

Embora à primeira vista tal argumento parecesse frágil, dever-se-ia lembrar que em Direito Tributário prevaleceria o princípio da *tipicidade cerrada*, nos termos do §1º, do artigo 108, do Código Tributário Nacional. Também o artigo 112, incisos I e II, do mesmo diploma, determinou que a lei tributária, para fins penais, deveria ser interpretada da maneira mais favorável ao sujeito passivo.

Assim, dentre as normas apontadas como infringidas não haveria nenhuma que determinasse a indedutibilidade da correção monetária dos investimentos feitos sob benefício fiscal, dentro da determinação do Código Tributário Nacional.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000129/2002-98
Acórdão nº. : 108-09.288

A única norma dentre as arroladas pela Autoridade Fiscal, como infringida, diria respeito à correção monetária das adições a serem feitas para fins de cômputo do lucro real, a alínea c do parágrafo único do artigo 195 do RIR/1994, nos termos seguintes:

"Art.195 (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

c) os encargos de depreciação e respectiva correção monetária, apropriados contabilmente, correspondente ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais previstos neste regulamento"

Mas a correção monetária a ser adicionada seria aquela referente ao *bem já integralmente depreciado* em virtude de gozo de incentivos fiscais. Todavia investimento corroído pela superinflação da década de 1980, não seria a mesma coisa que bem integralmente depreciado.

Como ilustração colacionou os conceitos de *investimento* e de *bem*, segundo o Dicionário do Imposto de Renda, bem como comentários sobre bens e cotas de depreciação, comentando que frente a esses conceitos seria difícil conceber a exigência de indedutibilidade da correção monetária dos investimentos deficitários de um contribuinte.

Seria impossível o uso físico de um ativo lastreado em ações a ponto de desgastá-lo, ou mesmo torna-lo obsoleto. Logo, "ao passo que a norma determina que somente a correção monetária *dos bens integralmente depreciados* deve ser adicionada para fins de cômputo do lucro real, não se pode exigir o mesmo com relação aos *investimentos corroídos pela inflação*."

Isto mostraria que a decisão recorrida se equivocou ao se pautar no artigo 369 do RIR/94, para exigir a inclusão, no seu lucro, da correção monetária das perdas de seu investimento.

O artigo 369 do RIR/94, assim como viria demonstrando, diria respeito ao bem do ativo fixo, e não ao *investimento*. Nesse sentido, tanto o artigo 369 quanto à própria decisão recorrida referem-se a "depreciação, amortização e exaustão acumulada", ocorrências que não se identificam com um investimento, mas somente com um bem.

Quanto ao acórdão recorrido, a única menção feita a investimentos, disse respeito à provisão para perdas prováveis na realização do investimento - o que também não teria relação com o caso, nem seria objeto do artigo 369 do RIR/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000129/2002-98

Acórdão nº. : 108-09.288

Analisando a questão sob o prisma principiológico, a ação fiscal se mostraria improcedente. O fato jurígeno que compôs o critério material da regra-matriz constitucional de incidência tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") é o *lucro* da empresa. Sobre ele deve incidir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ").

Em se tratando de baixa de investimento deficitário feito sob benefício fiscal, para tal regra-matriz a dedução deveria se realizar duas vezes, somente isso. E, diante de importância relativa não ao investimento, mas à correção monetária das perdas advindas desse investimento, impedir a dedução significaria tributar *prejuízo* (e não lucro) da empresa, decorrente dos efeitos da inflação sobre as perdas. Da mesma forma que se, por outro lado, o investimento da RECORRENTE não fosse deficitário (mas rendesse positivamente), tais rendimentos deveriam ser tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A ação fiscal (e o r. acórdão da D. DRJ/RJO I que a manteve), *sob o pretexto de se impedir a dedução do valor investido com benefício fiscal*, na realidade exige a tributação de custo que - ante a legislação - não tem que ser computado, para fins de resultado. Desta forma o lançamento não subsistiria a um exame mais acurado, frente à legislação ou a regra-matriz constitucional de incidência tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Seguimento conforme despacho de fls.285v.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000129/2002-98
Acórdão nº. : 108-09.288

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de lançamento para Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 114/118), no valor de R\$ 17.547,85, remanescente do lançamento original do qual foi exonerado o reflexo cometido a CSLL.

A Descrição dos Fatos, fls. 118, apontou a redução indevida na apuração do Lucro Real no ano de 1998, decorrente de perda apurada na alienação ou baixa de investimentos adquiridos através de incentivos fiscais, mediante dedução do imposto sobre a renda.

Assim faltou adicionar ao lucro líquido do período, na apuração do lucro real o valor de R\$ 70.191,43, desses investimentos, nos termos dos artigos 195, inciso I, e 379 do RIR/94.

Invocando fundamentos principiológicos concluiu a Recorrente que os valores contabilizados não diriam respeito aos investimentos, mas a sua correção monetária. Se excluída, o lançamento não prosperaria. A parcela correspondente ao investimento seria inferior a R\$ 1,00. E a lei não fizera referência à correção monetária e sim ao valor do investimento.

Contudo discordo desta conclusão por falta de amparo na legislação de regência da matéria, e desrespeito o princípio da legalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000129/2002-98
Acórdão nº. : 108-09.288

A partir do Decreto-lei 1598/77, art.39, tornou-se obrigatória "a correção monetária na ocasião da elaboração do balanço patrimonial, como forma de reconhecer os efeitos da modificação do poder de compra da moeda sobre o valor dos elementos do patrimônio da empresa.

Sobre o tema, ensina Hiromi Higuchi, no livro Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática, atualizado até 1992, 17ª, São Paulo Ed. Atlas, fls. 270/271, com bastante propriedade o seguinte:

"O item 7.3 do PNCST 108/78 definiu a classificação contábil dos investimentos decorrentes de incentivos fiscais mediante a dedução do imposto de renda das empresas.

(...)

A partir da data da entrega da declaração de rendimentos a pessoa jurídica poderá contabilizar a parcela do incentivo contido no valor do IR pago mediante débito da conta de incentivos fiscais a aplicar, no ativo circulante e a crédito da conta de Reserva de Capital, subconta Incentivos Fiscais, conforme decidiu o PN CST 48/79

Os certificados de investimentos são geralmente emitidos até 30 de setembro do ano seguinte ao que corresponder ao ano financeiro da declaração e de acordo com o DL 1752/79, os títulos não procurados até 30 de setembro do segundo ano subsequente terão seus valores revertidos para o respectivo fundo fiscal.

Assim, os títulos correspondentes à declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base encerrado em 31/12/86 serão emitidos em setembro de 1988, sendo que as pessoas jurídicas deverão procurá-los até 30.09.89. Nesta hipótese, o investimento poderá permanecer no ativo circulante, mas se não for alienado em 1989, na data de encerramento do período-base em 31.12.89 deverá ser transferido para o grupo do ativo permanente e a CM deverá incidir a partir do mês de encerramento do exercício social anterior.

Já que pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 1648/78 a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica não é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000129/2002-98

Acórdão nº. : 108-09.288

dedutível na apuração do lucro real, talvez seja conveniente a empresa dar baixa do valor do incentivo fiscal mediante débito da conta de resultado, adicionando-se o valor simbólico de \$ 1,00. Essa baixa deve ser realizada no encerramento do período-base, após a correção monetária do balanço, a fim de não incorrerem infração fiscal.”

Esta posição corrobora a tese do fisco prejudicando os demais argumentos expendidos nas razões oferecidas por partirem de uma premissa equivocada.

Assim, encaminho meu voto negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO